



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02719/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE  
PESSOAL. Aposentadoria.  
Irregularidade. Fixação de prazo ao  
gestor responsável.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00114/18

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 02719/18.
2. Origem: IPMT – Instituto de Previdência do Município de Taperoá.
3. Aposentando (a): Efigênio Gomes Correia.
4. Cargo: Vigia.
5. Idade: 67 anos.
6. Matrícula : 001157.
7. Lotação: Secretaria Municipal de Educação.
8. Autoridade responsável: Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues – Presidente do IPMT.
9. Data do ato: 02/01/2018.
10. Data da publicação: Boletim Oficial do Município – mês de janeiro/2018

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 228/233, informando a necessidade de retificação do requerimento com pedido de concessão do benefício, assim como do documento da Memória de Cálculo, assim como o envio das fichas financeiras referentes aos anos de 1982 a 2017, conforme demonstrado na tabela do relatório e do último contracheque e da Certidão de Tempo de Contribuição devidamente assinada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02719/18

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou nova documentação (Doc. TC 70821/18), entretanto o órgão técnico, às fls. 324/327, verificou a ausência da Certidão por tempo de contribuição assinada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através da Cota às fls. 330/332, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá para que envie documentação necessária à concessão da aposentadoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que o envio da Certidão por tempo de contribuição, devidamente assinada, por parte do gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, é suficiente para elidir a irregularidade destacada durante a instrução.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, **VOTO** pela **FIXAÇÃO do prazo de 30 (trinta) dias** para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 324/327, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02719/18

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02719/18, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, Sra. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 324/327, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:38



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:42



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Dezembro de 2018 às 14:14



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO